



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10166.730147/2015-83  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-001.452 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2019  
**Recorrente** BRAVO INSTITUTO CULTURAL HISPANO-AMERICANO LTDA-ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

**MATÉRIA NÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO**

A decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa sobre a qual o recorrente não se manifestou em recurso voluntário junto ao CARF passa a constituir matéria preclusa, não sendo mais objeto de análise em sede de julgamento administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração no qual é exigido do contribuinte crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativa ao ano-calendário de 2010. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Ribeirão Preto/SP (fl. 44 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, ocorrência de denúncia espontânea.

Transcrito do voto do acórdão da DRJ:

“(…)

No que se refere à multa em si, de plano, esclareça-se que o art. 7º, V, da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, expressamente determina a vinculação do julgador administrativo. A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

(…)

A exigência da penalidade independe da capacidade financeira ou de existência de danos causados à Fazenda Pública. Ela é exigida em função do descumprimento da obrigação acessória. A possibilidade de ser considerada, na aplicação da lei, a condição pessoal do agente não é admitida no âmbito administrativo, ao qual compete aplicar as normas nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal.

(…)

Assim, não assiste razão à impugnante ao pleitear a exclusão multa, aplicada de acordo com a legislação que rege a matéria.

(…)

... o art. 476 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, trata da aplicação das multas por descumprimento da obrigação acessória prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991 – relacionadas à GFIP – e, em seu inciso II, letra ‘b’, especificamente da multa aplicável no caso de “falta de entrega da declaração [GFIP] ou entrega após o prazo”. O §5º do referido art. 476 dispõe inclusive sobre os termos inicial e final para efeitos da aplicação da multa por não entrega da GFIP ou entrega após o prazo, definindo como termo final “a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento”. Portanto em caso de entrega em atraso da GFIP, o termo final para cálculo da multa será a data em que houve efetivamente a entrega da guia.

O art. 472 da IN RFB nº 971, de 2009, apenas esclarece que não é aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no caso de regularização da situação antes de qualquer ação fiscal, isso porque, salvo quando houver disciplina específica que disponha o contrário, eventual multa carecerá de amparo legal, já que, regra geral, as infrações por descumprimento de obrigação acessória são caracterizadas pela falta de entrega da obrigação e não pela entrega em atraso.

Assim há uma norma específica que regula a multa por atraso na entrega (art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 476 da IN RFB nº 971, de 2009), enquanto o art. 472 da IN RFB nº 971, de 2009, é geral, aplicável às outras infrações que sejam sanadas espontaneamente pelo contribuinte e para as quais não haja disciplina específica que preveja a aplicação de multa por atraso no cumprimento da obrigação acessória.

O parágrafo único do art. 472 da IN estabelece que “considera-se denúncia espontânea o procedimento adotado pelo infrator que regularize a situação que tenha configurado a infração[...]”, entretanto, no caso da entrega em atraso de declaração, a infração é justamente essa (entrega após o prazo legal), não havendo meios de sanar tal infração, de forma que nunca poderia ser configurada a denúncia espontânea.

(…)

Esclareça-se que o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) a respeito da matéria é o mesmo, já tendo sido, inclusive, objeto de Súmula, que transcrevo:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Assim, não assiste razão à impugnante ao pleitear a exclusão multa com base na denúncia espontânea.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 55 e segs. onde, ao relatar os fatos, diz que pagou com DARF, dentro do prazo concedido, o valor lançado com a redução de 50%, ou seja, R\$ 3.000,00, e que contudo protocolou a impugnação. Após o julgamento da impugnação pela DRJ, no qual a mesma foi considerada improcedente, foi-lhe restituído o valor pago e cobrado o valor integral lançado, ou seja, R\$ 6.000,00. Ressalta que “não está contestando a improcedência da impugnação, mas tão somente requerendo, em grau de recurso, pagar novamente o principal com 50% de desconto, corno fez há mais de dois anos.” Não apresenta argumentos de defesa ante a decisão da DRJ no acórdão de impugnação, tampouco anexa quaisquer documentos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

O contribuinte, após tomar ciência do acórdão da DRJ, protocolou na Receita Federal o documento de fls. 55 e segs., o qual foi encaminhado a este CARF a título de recurso voluntário (termo de fl. 54). Ocorre que, conforme acima já relatado, não há no conteúdo do documento qualquer argumento ou razões de defesa contra as decisões constantes do acórdão de primeira instância, o qual concluiu pela total improcedência da impugnação, e também ao recurso não foram anexados quaisquer documentos. O documento apresentado contém, em síntese, solicitação de que prevaleça o pagamento que teria feito do valor lançado aproveitando-se da redução de 50%. O contribuinte não contesta a decisão da DRJ, o que expressamente admite, tornando-se a mesma matéria preclusa, que não mais será objeto de análise no CARF.

Quanto à solicitação do recorrente contida no documento entregue para efetuar o pagamento do débito com 50% de desconto, não há como esta turma do CARF acatar o pedido. Esclareço que tal procedimento, referente a pagamento e extinção de débito, foge às

competências deste órgão julgador administrativo, devendo o interessado apresentar seu pleito, se for o caso, junto à unidade da Receita Federal de origem, responsável pelo lançamento.

Assim sendo, mantenho integralmente a decisão contida no acórdão n.º 14-72.984 da 3ª Turma da DRJ/RPO, por a mesma não ter sido contestada pelo contribuinte em sede de recurso voluntário, para manter o crédito tributário lançado.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito